

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER SOB A ÓTICA DA VITIMOLOGIA

VIOLENCE AGAINST WOMEN FROM THE PERSPECTIVE OF VICTIMOLOGY

Leisa Boreli Prizon¹

Iara Silveira Silva²

Carlos Daniel Alves Martins³

RESUMO

Este documento serve como primícia para se entender a importância de indagar sobre a violência contra a mulher, porém, fundamentando a situação sob uma ótica vitimológica. A princípio, buscou-se abordar o olhar que a vitimologia tem sobre a figura feminina, além de saber qual é o intuito primário dessa ciência que apesar de não ser nova, ainda tem muito o que evoluir para chegar ao ápice do entendimento pleno em compreender o ser vítima, essencialmente, tratando-se da mulher. Por conseguinte, abarcar o contexto histórico se fez imprescindível, já que é uma premissa para se entender o que hoje temos como legado da revolução feminista e a infindável luta em proveito dos seus direitos. Por fim, foi enquadrado todo esse emblema histórico numa perspectiva atual, em que se enfrenta não somente o machismo, mas também uma pandemia de Covid-19, que fez mulheres vítimas de agressão, serem escravizadas, trucidadas e abusadas por seus parceiros dentro de casa.

Palavras-chave: Violência da mulher; Vitimologia; Criminologia; Patriarcalismo; Lei Maria da Penha; Pandemia.

ABSTRACT

This document serves as a primitive to understand the importance of inquiring about violence against women, however, basing the situation from a victim perspective. At first, we sought to address the victim's view of the female figure, in addition to knowing what the primary purpose of this science is, which, although not new, still has a lot to evolve to reach the peak of full understanding in understanding being a victim, essentially, in the case of women. Therefore, embracing the historical context has become essential, since it is a premise to understand what we have today as a legacy of the feminist revolution and the endless struggle for the benefit of their rights. Finally, this historical emblem was framed in a current perspective, in which not

1 Possui graduação em direito pela Universidade de Ribeirão Preto (1999). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2008). Doutoranda pela UNAERP. Assistente de Coordenação da Universidade de Ribeirão Preto (desde 2020). Assistente Coordenação Núcleo Ensino Prático da UNAERP(2022). Professora da Universidade de Ribeirão Preto em Criminologia e Direito Penal. Conselheira Estadual da OAB/SP (gestão 2022 -2024). E-mail: lprizon@unaerp.br.

2 Aluna do curso de Direito da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). E-mail: iarassilva.99@gmail.com.

3 Aluno do curso de Direito da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). E-mail: carlosdanielalvesmartins@gmail.com.

only machismo is faced, but also a Covid-19 pandemic, which made women victims of aggression, enslaved, slaughtered and abused by their partners at home.

Keywords: Violence against women; Victimology; Criminology; Patriarchy; Maria da Penha Law; Pandemic.

INTRODUÇÃO

A vitimologia nada mais é do que um vasto campo das ciências criminais que busca compreender as ações da vítima, o trajeto que faz durante o percurso da ação criminosa, além da análise do tipo de ofendido que o sujeito foi durante o nexos causal, pondo em evidência se durante o curso da ação, o ofendido realmente foi uma vítima, se o mesmo não provocou o fato para obter vantagem de algo ou se realmente, estava no lugar errado na hora errada. A vítima pode ser entendida como a pessoa que por dada circunstância passou por uma ou mais situações delituosas causadas pela intervenção de outrem.

É claro que, o conceito de vítima ultrapassa o significado que foi dado acima, visto que o que pode ser vítima para uma determinada área do conhecimento, não será o mesmo para outro ramo das ciências, logo, será enfatizado no decorrer do estudo, a conceituação de ofendido dentro do âmbito do Direito Penal.

Em contrapartida, o significado da expressão “vítima”, não deve ser delimitado a apenas um tipo de indivíduo, ou seja, aquele que supostamente foi assaltado e agredido na esquina ao voltar do trabalho. O processo de vitimização pode ser imediato ou não, isso dependerá da operação criminosa projetada pelo delinquente que pode já ter construído todo o cenário do crime antes de começar a realizá-lo, considerando ademais, qualquer erro possível e possibilitando que um segundo plano substitua o primeiro caso necessário. Sendo assim, é complexo e pode abarcar diversos cenários e assuntos difíceis de serem solucionados, que surgem muitas vezes em razão de polêmicas e numerosas indagações de como e porque ocorreu aquele delito, como é o caso da violência doméstica contra a mulher.

Nos tempos passados, anteriores ao século XXI, a figura feminina se mostrava intrinsecamente permeada pela fragilização. A mulher era grotescamente difundida com o selo de incapacidade e indigna de direitos civis, humanos ou penais. A vitimologia anterior a Constituição de 1988 já enxergava a vítima como um sujeito de direitos, isto é, a mulher já era vista como merecedora de normatividade própria, a ponto de, posteriormente, haver a criação

de uma lei específica para a punição de agressão contra a mulher, como a Lei Maria da Penha, considerada umas das leis de maior rigor do mundo.

Noutro giro, posteriormente, foi criada a figura da qualificadora do feminicídio relacionada ao crime do homicídio, se fazendo necessária a alteração legislativa para buscar conter, com maior eficiência, a violação dos direitos da mulher.

Posto isso, o público feminino deve ser considerado como superador das barreiras culturais e costumeiras impostas por uma sociedade arraigada no patriarcalismo e machismo. Se antes a mulher não tinha pleno gozo de seus direitos, hoje a realidade mudou, existindo a normatividade que pune agressores, o que se apresenta nítido, é o alto índice de violência contra mulheres causado pela crença de que o homem é detentor de todo poderio doméstico, patriarcal e profissional, reduzindo a mulher por considerá-la um sexo frágil ou inferior.

Realizar a perquirição sobre a violência contra a mulher não somente corrobora para a adoção de medidas cautelares mais rígidas para o combate a tais agressões, mas identifica quais são os fatores existentes que fundamentam a reação dos agressores, aos quais, os motivaram a agirem com máximo delito.

Se faz crucial o levante da voz feminina no mundo jurídico, a partir do momento em que há a conquista de um direito, é imprescindível o acompanhamento do resultado final gerado pela sanção desse mesmo direito, os efeitos tendem a ser negativos e nem sempre plenamente eficazes, a Lei Maria da Penha, embora tenha um rigor normativo apreciado, é um exemplo de que não existe normatividade perfeita.

Por derradeiro, o objetivo deste estudo é retratar a realidade que ronda a vida das mulheres nos afazeres corriqueiros dentro de casa, mostrando como a sociedade machista e patriarcal possui os legados que se recusam a ficar no passado, surtindo efeitos até os dias de hoje. A vitimologia, será uma importante ferramenta que permitirá maior compreensão da vítima a ser abordada, isto é, a mulher. Nessa pesquisa, a princípio, será retratado um retrospecto acerca do termo vitimologia, além de abranger conceitos que devem ser pautados para o entendimento, permitindo, assim, o desenvolvimento da análise.

METODOLOGIA

O presente trabalho baseia-se numa revisão da literatura em que foram coletados dados informacionais que englobam a opinião das pessoas quanto ao modo que se vê a imagem da mulher, assim como, a visão dessas pessoas a respeito das causas da violência contra esse público. Para esse trabalho, foram utilizados métodos bibliográficos e quantitativos para fundamentação devida dos fatos aqui expostos.

Visando à obtenção de resultados específicos, uma pesquisa em formato de questionário foi utilizada para coleta de dados acerca do que as pessoas pensavam sobre o assunto. Os estudos foram colhidos durante o isolamento social ocasionado pela pandemia de Covid-19, por isso, o questionário foi disseminado virtualmente.

Ademais, foram separados artigos científicos que melhor abordavam os temas de violência contra a mulher dentro de uma perspectiva vitimológica, e eram descartados aqueles que não somariam relevância para o tipo de conteúdo abordado aqui. Por fim, tenta-se com esse estudo, apresentar da melhor maneira as contradições, contexto histórico e fatos verídicos que fazem da mulher uma figura social tão polêmica com um passado repleto de dor, luta e conquista de direitos.

O OLHAR VITIMOLÓGICO NA PERSPECTIVA CONTEMPORÂNEA

A sociedade ao longo dos séculos posteriores ao século XVIII presenciou uma grande leva de estudos embasados no âmbito criminológico da vitimologia. Com isso, a interferência das leis e das Constituições, fez do conceito de vítima, passar a ser entendido como algo explícito e inerente à sociedade, pois a vítima estava presente, mas não havia suma importância em ser estudada.

Em consequência, percebeu-se que não é suficiente apenas expor o fato de que ser vítima é processar o delinquente por ter sacado um revólver e causar danos físicos a outrem ou por ter sido furtado enquanto ia ao supermercado. Existe uma análise intrínseca ao modo de ser da pessoa, como o porquê daquele ato delituoso, presença de motivações e profundas investigações para descobrir se houve coação.

Deve-se abandonar de vez o conceito estático de vítima, como sendo o sujeito passivo do delito. A vítima interage com o criminoso e com o meio interage com o criminoso e com o meio, e devemos, para atingir uma visão completa dos fatos, estudar seu comportamento. Deste raciocínio surge uma concepção mais moderna do direito penal, em que não há espaço para as interpretações mais tradicionais e ultrapassadas (GRECO, 2004, p. 111).

Nem sempre foi assim, a legislação brasileira presenciou muitas mudanças com o tempo, diversos autores criaram teorias críticas com olhares críticos ao perfil do criminoso. Figuras como Cesare Lombroso e Beccaria, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo foram os maiores exemplos que contribuíram para o avanço do conceito da vitimologia no mundo.

Alguns desses conceitos, hoje já não são muito aceitos, mas na época em que foram expostos, originaram uma grande leva de olhares para essa ciência da criminologia, como os estudos de Lombroso que percorreram uma análise biológica no que tange ao ser criminoso, associando as suas ações aos seus aspectos físicos que segundo ele, são justificados pela regressão hereditária.

Assim como outros conceitos mais aceitáveis atualmente, como Enrico Ferri contribuindo para a criminologia classificando os criminosos em natos, loucos, ocasionais, habituais e passionais, numa perspectiva se materializando em fatores sociais que envolvem a ocorrência dos delitos.

O fato de a vítima estar sempre em segundo plano no enquadramento do Direito Penal, demonstra que as autoridades no decorrer da história estiveram mais preocupadas em punir o agente causador do delito do que analisar apropriadamente as vertentes da pessoa com os direitos criminais infringidos, a fim de saber como aquela ação ilícita chegou a sua consumação.

Para Cordeiro (2011 apud FOUCAULT, 2004, p. 43),

Desde a instauração da Paz de Westfália, com o fortalecimento do monarca e a formação das monarquias nacionais, “o soberano, de maneira direta ou indireta, exige, resolve e manda executar os castigos, na medida em que ele, através da lei, é atingido pelo crime”. A reação ao crime passa de uma expressão individual para o controle estatal. A partir deste momento, a vítima é colocada em segundo plano pelo Direito Penal, não somente na persecução criminal como também no plano do direito material. Esta passa a participar como elemento informador para o Estado sobre eventuais lesões a bens jurídicos sofridos, passando de protagonista da resolução do fato delituoso a objeto material do delito.

A vítima, portanto, até meados do século XVIII, quando a Revolução Francesa alcança seu ápice, era comumente tratada como o objeto do delito, porque o pensamento da época não considerava justificativas dos atos criminosos a partir do ponto de vista da vítima. Assume-se, contudo, a partir do início da Idade Moderna, a necessidade de se realizarem estudos sob a ótica da vitimologia.

É por isso que, açoites, apedrejamentos, guilhotinas e cadeiras elétricas e outras práticas de punição ou agressão ao delinquente não são suficientes para que se alcance a Justiça no caso concreto. Por isso, estudos modernos foram surgindo, juntamente com variados autores e suas pesquisas no ramo, até chegar nos dias de hoje, em que não apenas existem punições, restrições à liberdade ou julgamentos, mas perspectivas inovadoras para saber se a vítima lesada em sua íntegra realmente foi uma vítima ou a verdadeira causadora da tragédia. Isso se concerne no seguinte trecho lecionado:

A análise da vítima no contexto delitivo é extremamente importante no caso concreto, pois irá gerar consequências jurídicas podendo, em alguns casos, ocorrer a exclusão da culpabilidade do agente pela aplicação da inexigibilidade de conduta diversa, ou até mesmo a exclusão do próprio crime em virtude da inexistência da tipicidade. A relação entre a vítima e o agente ofensor no contexto delitivo não é caracterizada apenas pela divergência de vontades, ou seja, pela contraposição, mas também pela convergência de vontades, pela harmonia (GONÇALVES, 2015).

Relacionando a conduta do criminoso com a atuação da vítima, o autor Gonçalves contempla a própria inexistência da tipicidade da conduta como algo que gera a ausência de análise da vítima e, conseqüentemente, se explicaria a preponderância da observação da análise do criminoso e seu delito. A relação entre criminoso e vítima no momento do crime está coexistindo, em sequência, na própria investigação dos fatos, essa convergência deverá ser refletida em conjunto, ou seja, analisando a culpabilidade do delinquente, automaticamente, a vitimologia deverá exercer o seu papel analisando a conduta tomada pela vítima, já que essa conduta poderá ser a chave para a compreensão do caso como um todo e não somente do lado criminoso.

Por isso, as relações entre criminoso e vítima são harmônicas entre si no momento do crime e, para tanto, também precisam ser observadas de maneira síncrona, sem a presença de privilégios para ambos os lados. Mesmo na contemporaneidade, esse é um fator ainda presente no ramo vitimológico, uma vez que se encontra nas análises de crimes, privilégios nas investigações, em que o lado mais beneficiado é o do criminoso.

A vitimologia se enquadra como um saber novo, justificando ainda mais a premissa de que a sociedade contemporânea se demonstra leiga perante a mesma. As primeiras pesquisas sobre a vítima foram somente notadas no século XIX, por meio de Benjamim Mendelsohn, autor das primeiras grandes análises vitimológicas, considerado, assim, por muitos, o pai da vitimologia.

A carência de maiores estudos vitimológicos na atualidade, bem como o ato de colocar a vítima em segundo plano, geram como consequência uma drástica ineficiência de conhecimento em observar crimes, prejudicando na íntegra, o refazimento do seu nexos causal. Isso fica bem enfatizado na afirmação abaixo:

A relação da vitimologia com a criminologia só pode ser bem dimensionada com o método da interdisciplinaridade, abandonadas idéias de sujeição e hierarquia. Ainda na busca de uma concepção útil, o que se tem em vista é um enfoque vitimológico na criminologia. Esse enfoque é essencial para a compreensão adequada do fenômeno criminal em sua acepção ampla. Se não há crime sem vítima, é um contra-senso tentar compreender o crime sem inserir a vítima na análise (OLIVEIRA, 1999, p. 118).

Analisando as diferenças entre a Idade Média com a Idade Moderna, pondera-se que todos podem ser vítimas na vitimologia, todos estão expostos a diversos acontecimentos com inúmeras possibilidades de resultados. A partir do momento que um delinquente é julgado por homicídio, o mesmo poderá mais tarde ser vítima, por exemplo, de tortura dentro de uma prisão. Em outras palavras, ninguém está fora do olhar vitimológico. Ainda assim, o mais propício a dizer é que sob a ótica vitimológica, a vítima é o sujeito mais complexo do caso.

CONCEITUANDO A VÍTIMA

Para saber a importância do estudo da vítima, é importante saber quem é a mesma. O conceito de vítima, assim como, variados outros conceitos, possui suas divergências e demasiadas interpretações. Entretanto, cabe aqui descrever o conceito jurídico e atualizado que, por sua vez, relaciona-se com os direitos humanos e fundamentais, um deles, o direito à vida. Nesse contexto, a análise da vítima como objeto de um estudo embasado na ciência e na justiça será de maior relevância.

A palavra vítima, vem do latim *victima* que significa, segundo o atual conceito, todo indivíduo prejudicado, denegrido, ofendido, agredido ou ameaçado moralmente, sexualmente, psicologicamente ou fisicamente. É toda pessoa física ou jurídica que viu seus direitos, isto é, seu bem tutelado é garantido pela legislação, infringido por outrem. Além disso, é todo ente coletivo que possui seus direitos fundamentais ultrajados por um ato ou omissão humana (OLIVEIRA, 1999).

É por via desse conceito que no ramo criminológico não se aborda somente a vítima de um crime ou de um sequestro, mas toda e qualquer pessoa que possa ser considerada alvo de uma ação desrespeitosa enquanto ser humano. Nesse aspecto, há vítimas que são vítimas, mas

não são consideradas como tal, pois são uma parcela de indivíduos menosprezados pelo próprio Estado, em que o mesmo vira as costas para os problemas da sociedade e não atende as necessidades da população.

Desta forma, não sendo vítima de um crime, poderá ser vítima do próprio sistema regulamentador dos direitos humanos. Certamente, essa causa é um dos motivos que correspondem ao não protagonismo da vítima em análises policiais, investigativas ou judiciais. Nesse meio, a vítima não pode ser responsabilizada por se auto colocar em perigo, já que está sendo prejudicada por um instituto político e jurídico que muitas das vezes, nada faz para erradicar a problemática da violência nos lares de família.

A análise da conceituação da expressão vítima não é simples. A partir do momento que se tem uma área da ciência que busca a resposta para alguma coisa, mas não se tem o seu parecer lógico, seja por falta de dados, estatísticas ou menor acúmulo de conhecimento por parte do assunto, o estudo se torna muito mais complexo. A vitimologia, infelizmente, ainda está enclausurada nesse aspecto, ainda não há uma definição certa ou pelo menos sucinta da verdadeira interpretação da vítima. Não se pretende expor que a vitimologia é uma ciência *sui generis*, mas uma ciência relevante para a compreensão da sociedade e suas peculiaridades no que tange ao ato delituoso, mas que no momento, apresenta-se superficial pela ausência do seu real valor e significado.

A ausência de delimitação em seu conceito, faz da vitimologia enquanto parte integrante dos estudos criminais, algo criado apenas para dizer que está lá, sem nexos ou minimamente, subsistente. A abstração do sentido vitimológico contribui grotescamente para essa ciência continuar em segundo plano. Tratando-se de algo generalizado de amplos sentidos, não haverá como analisar atos, fatos e atitudes corriqueiras dos variados delinquentes.

Concretude numa ciência, ainda mais criminal, é primordial e sua síntese científica deve se embasar em algo sólido. Conceituando a matéria vitimológica de forma delimitadora, já pode ser considerado um grande passo para futuras análises, evidenciando sua importância não somente na cientificidade, mas em enquadramentos sociais. Também não se afirma que uma determinada área da ciência, no caso, o estudo da vítima, não possa estabelecer múltiplos conceitos, mas, um conceito, dentre vários, deverá ser o central, aquele que possa traçar um caminho que facilite a compreensão daquela matéria como um todo e não como um “pode ser isso”.

A IDEOLOGIA DO PATRIARCADO NAS GERAÇÕES BRASILEIRAS

Após essa introdução da vitimologia, aborda-se agora o legado patriarcal que certamente é uma raiz sólida no estímulo da violência contra a mulher nos domicílios brasileiros. O patriarcalismo está fundado nas gerações brasileiras desde a época do Brasil Colônia. Conforme foi se passando as gerações, a ideologia da família ideal foi se construindo em cima de aspectos como o pai sendo o dominante, aquele que sai e traz o sustento, enquanto a mãe é aquela que cuida da casa, propiciando a educação dos filhos.

Ademais, num período como o Brasil Colônia, em meados do século XVI, a mulher não poderia ter qualquer senso de opinião, crítica ou manuseio da vida jurídica, governamental e domiciliar, haja vista que nem o direito de votação era dado a ela, muito menos o direito de acionar o poder público em casos de agressões domésticas era propiciado. Ressalta-se que a prática de violência retratada não se delimita à agressão física, mas também moral, psicológica, sexual e patrimonial.

O sistema patriarcal conduziu as mulheres vítimas de abusos e violências a futuros grandes movimentos que faria de vez a minimização da ocorrência de violações a sua dignidade enquanto ser humano. Desse modo, apesar do patriarcado assumir diretrizes que ignoram a figura da mulher dentro do sistema jurídico, político e de trabalho, o mesmo serviu de impulso para que a legislação vigente de hoje (concernente a mulher) fosse possível, assim como os movimentos feministas. Logo, assume-se que o patriarcalismo sendo uma estrutura de poder antiga e ultrapassada em dizer aquilo que deve ser a mulher, hoje, é um fator que fortalece o empoderamento feminino a continuar lutando pelos seus direitos. A saber:

A estrutura hierárquica patriarcal permanece ditando as regras de boas maneiras, [...] que, em contradição com as estruturas de poder do capital, deflagram o caos social e o sentimento de liberdade desenfreada, um engessamento da incapacidade reflexiva oriunda de um mundo que se cega diante das atrocidades e representa, cada dia mais, o império da pobreza intelectual (MECABÔ; COLUCCI, 2015, p. 12).

Dentro desse sistema está subentendido que a mulher deve ser submissa ao homem. E quando faz algo que desagrade a ele, ela não tem poder de fala e é considerada culpada e receberá uma punição. Devido a essa situação e do conceito de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, a figura feminina muitas vezes fica submetida a situações degradantes e de humilhação.

Segundo as pesquisas que foram montadas por nós e foram disponibilizadas pela plataforma Google durante a pandemia de Covid-19 e enviadas através das redes sociais em busca de alcançar o maior número de pessoas e, anonimamente, mais de 49% das entrevistadas sofreram um ou mais tipos de violência. Sendo que, 86, 8% do total de número das entrevistas, já haviam presenciado violência contra a mulher na rua, em casa, vizinhos ou no trabalho.

Quando perguntado se a pessoa acreditava que a mulher em meio a uma sociedade que possui um grande legado no patriarcalismo dentro de casa, fez da mulher vítima das condutas patriarcais, um índice curioso tomou forma, de 100% das mulheres entrevistadas, apenas 7,6% não acreditavam que o patriarcado tinha relação com a tamanha violência feminina. Isso comprova que, a maior parte das mulheres têm em mente esse fator patriarcal sobre elas, mesmo assim, pelo que observamos elas podem saber como proceder mas tem medo, assim elas deveriam buscar uma orientação sobre rede de apoio e proteção, já que 42,5% dessas mulheres entrevistadas, afirmam que teriam medo de denunciar o agressor, seja ele pai, esposo, namorado ou até mesmo filho, pelo medo de sofrerem mais violência, dúvida da punição sob o agente ou receio da consequência de a denúncia custar suas vidas.

Portanto, no Brasil está enraizado o patriarcalismo que se iniciou na fase de Colônia, dessa forma, foi passando de geração para geração de que a mulher deveria obedecer ao homem, se não obedecesse a mesma deveria ser punida. Durante esse tempo, as pessoas que viram a mulher sendo resignada a violência também foram ensinadas a ficarem caladas por medo ou foram ensinadas que em brigas de familiares não podem ser denunciados, assim, ficando caladas, e, além de não denunciar, foram forçadas a encarar a concepção de que a palavra delas não tinha a mesma força e eficácia da palavra de um homem.

Sendo assim, começaram as lutas para mudar a situação, para que as mulheres pudessem denunciar sem sentir medo de seu agressor, poderem verbalizar a vontade delas, se defenderem e, principalmente, a sua palavra como vítima ter valor sob uma ótica vitimológica. “A cultura patriarcal, que deu ao homem poder sobre as propriedades e as mulheres, tratou como natural a fraqueza e a inferioridade feminina” (GUIMARÃES; DRESCH, 2014, p. 3).

Essa mudança, que até hoje se desenvolve, não será apenas para alterar a atual situação da mulher em não ficar subjugada pelo agressor, mas também devem possibilitar que as pessoas que antes apenas observavam ou tenha alguma suspeita de que existem as agressões possam começar a pensar que aquele famoso dito popular “briga de marido e mulher não se mete a

colher”, não deve mais prevalecer, permitindo que os casos de violência sejam denunciados. A partir disso, será viabilizada com êxito, uma tentativa de mudar o que está enraizado em nossa cultura.

O QUE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER REPRESENTA?

A criminologia, como uma ciência empírica e numa perspectiva contemporânea e majoritária, entende que a vítima precisa ser estudada analisando a medida e extensão. Medida, pois o rigor normativo não deve prevalecer apenas pelas vias de fato, isto é, ajuizando os casos de violência doméstica e ficando por isso mesmo, mas questões esquadrihando o porquê de determinados crimes só ocorrerem naquele local precisam ser problematizadas. E extensão, que circunda as consequências diretas (sanção penal) e indiretas (estado emocional da vítima) do crime.

Antes, a figura da mulher não era posta em um estado de necessidade, ou seja, não sendo posta como vítima, tão pouco seria protegida em uma situação adversa em que a hierarquia de poder mostra que aquele que estiver abaixo do patamar de soberania nada pode fazer ou exigir que a legislação faça algo a respeito contra o sujeito que está acima. Por isso, antes da entrada da lei de feminicídio, os casos que aconteciam preponderavam para beneficiar o contexto do homem, salvando a sua honra enquanto ser dominante.

Tal premissa vigorava enquanto as penas do sujeito homem eram relativamente pequenas se comparadas às penas do sujeito mulher, levando em consideração que sua imagem não refletia direitos. Claramente, isso vem mudando desde os anos finais do século XX e entrada do século XXI, o passar do tempo e a própria cultura, ainda que pautada em ideologias muitas das vezes vistas como selvagens ou absurdas, provocam a mudança da lei para também beneficiar a vítima. Assim, podemos citar a lei de feminicídio, que se for analisada, foi criada para dar mais atenção a figura da vítima que, em dadas situações, era morta apenas por ser mulher. À vista disso, a lei do feminicídio pode ser entendida como a normatividade que tentou beneficiar a vítima fornecendo-lhe uma proteção de amplo aspecto.

A Lei Maria da Penha não apenas colocou um fim às convicções até então muito consideradas de que a dominação masculina é o ideal a ser seguido, mas provocou uma revolução principalmente no ramo penal por findar a soberania do homem e afrontá-lo de maneira que mexesse com aqueles que queriam continuar vendo a mulher como um ser invisível

dentro de casa. Essa conspiração surtiu efeitos na questão do machismo, que ficou mais nítido depois de toda a polêmica causada pelo caso Maria da Penha e a respectiva lei que foi batizada com seu nome.

A violência contra a mulher é classificada como uma violência de gênero, ela anda sendo mais exposta e debatida, pois anteriormente a mulher era vítima de uma sociedade patriarcal e machista que vigorava suas vontades sem se preocupar com o que acontecia com as mulheres dentro de suas casas. Dessa forma, passaram a ter cada vez mais casos expostos publicamente, ainda mais nos dias de hoje, em que a mídia é detentora de muitos assuntos que recebe como conteúdo programático.

No caso da vítima, ela será empoderada a lutar para que aquilo acabe e no caso do agressor que concorda com aquela ação, ficará empoderado de influenciar outros a repetirem sua ação. A título de exemplo, no estupro, a vítima ainda que sentindo vergonha de expor o ocorrido, em certo momento, irá fazer a denúncia, as pessoas logo em seguida ficarão sabendo e o caso repercutirá na sociedade, fazendo com que outras pessoas lutem a favor dessa pessoa vitimizada. Igualmente, será o agressor, que terá a prática de sua ilicitude menosprezada por muitos, mas, bem aceita por outros devido ao enraizamento do empoderamento machista dentro da cultura estar presente no Brasil, isso fará influência para os que aceitam essa prática realizar tal conduta e, infelizmente, às vezes, até pior.

Por esses e outros motivos, a vitimologia passa a enxergar a figura feminina precursora de condições legais e digna de atribuições, previamente traçadas em representá-las como revolucionárias ao entendimento contemporâneo do significado de ser mulher. Uma representação não simplesmente forçada em dizer que a mulher também precisa de direitos, mas uma representação firmemente solene em dizer que a mulher existe, é humana, é forte e, portanto, merecedora de direitos tanto quanto o homem.

Além disso, ressalta-se que a luta é constante, mas a vitória vem para aqueles que persistem, e a mulher, nesse sentido, está no caminho certo, não só em nome das mulheres que hoje lutam, mas pelo legado daquelas que exerceram o papel de mães, domésticas, escravas de maridos e revolucionárias, tudo ao mesmo tempo, na tentativa de elevar o conceito de mulher na sociedade que hoje conhecemos.

O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM MEIO A PANDEMIA DA COVID-19

Primeiramente, durante a pandemia do Covid-19 foi constatado um aumento considerável no número de violência contra a mulher. Pois, as mulheres que já foram vítimas da violência dentro de suas casas, por causa das recomendações da pandemia, tiveram que ficar vinte e quatro horas com seus agressores dentro dos domicílios.

Devido a isso, foi criada uma nova política de divulgação para conscientização e enfrentamento direto contra esse tipo de violência e em adição às denúncias. Uma das campanhas de divulgação foi apresentada pelo governo que transmitiu por meio de rádios, carros e cartazes, deixando evidenciado por um bilhete, o seguinte escrito: "Estou em casa com quem me agride". Inclusive, no Brasil, foi providenciada uma plataforma digital chamada "Direitos Humanos Brasil", em que se poderia propiciar a realização de denúncias. Dessarte, incentivando mais ainda a denúncia contra os agressores, apresentou-se o disque 180 e o disque 100, ambos os números funcionando durante 24 horas, feriados e finais de semana.

O aumento da violência durante o isolamento da Covid-19 não foi apenas no Brasil que registrou um aumento espantoso de violência contra a mulher. Com a coleta de dados do Disque 180, que é para denúncias em casos de violência, houve um aumento de quase 9% no número de ligações para o canal que recebe denúncias de violência contra a mulher. Um dos exemplos de países que aumentaram a denúncia foi a França, que registrou um acréscimo de 36% durante a pandemia. Assim, em contrapartida, tiveram países tomando providências como transformar quartos de hotéis em abrigos para as mulheres vítimas de violência doméstica. A França ainda colocou postos de emergência em mercados e supermercados para permitir que as vítimas denunciem. Na Argentina, quando começou o isolamento social, já na primeira semana, houve um aumento de 39% em relação à primeira semana de denúncias.

Além desses dados, foram apresentadas as informações referentes a "Ouvidoria de Direitos Humanos (ONDH) e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), foram assinaladas em média diária entre os dias 1 e 16 de março 3.045 ligações recebidas e 829 denúncias registradas, contra 3.303 ligações recebidas e 978 denúncias registradas entre 17 e 25 deste mês." (SILVA et al., 2020, p. 3476).

Mas, devemos ressaltar a existência de mulheres que possuem dificuldade em fazer a denúncia, pois elas são vigiadas por mais tempo. Seus vínculos para pedir ajuda, também foram cortados com a pandemia, já que as mesmas ficaram inviabilizadas de se encontrarem com amigos e familiares ou alguém próximo e de confiança. Sem o apoio necessário às vítimas, não conseguiram de tal maneira sair da situação de vulnerabilidade.

Durante o tempo de pandemia, os agressores estão com as vítimas, por estarem isolados, a tendência é de ficarem mais estressados, ainda mais considerando a instabilidade econômica, política e de saúde que enfrenta o país, o que poderia acarretar a perda do emprego. Um outro agravante, é o desencadeamento do consumo de bebida alcoólica e drogas no ambiente familiar. As famílias de baixa renda são onde pode-se encontrar a maior parte desses problemas estruturais, essas adversidades, são fomentos para a violência contra a mulher obterem maiores ocorrências.

Portanto, constata-se que durante a pandemia devido à instabilidade e as vítimas terem que ficar dentro de casa houve um aumento grande de vítimas de violência contra a mulher pelo mundo.

Dessa forma, cada país teve que tomar medidas para proteger as vítimas e encontrar formas para elas conseguirem denunciar e conseguirem socorro. Um dos exemplos é a Itália, que foi um dos países mais afetados, as mulheres que foram vítimas de violência doméstica domiciliar são levadas para um hotel e, a partir disso, buscaram denunciar o agente por meio de aplicativos, e-mail ou mensagens de textos.

É relevante ressaltar, que no Brasil, foi criada uma campanha cujo objetivo era toda mulher que estivesse sofrendo algum tipo de ilicitude por parte do marido, colocasse um “X” vermelho na palma da mão e mostrasse para algum atendente de mercado e farmácia, para eles poderem denunciar e ajudar essa mulher. Por se tratar de uma campanha não oficializada pelo governo, e sim por movimentos sociais, não há dados ou estimativas de que essa campanha obteve êxito na redução de agressões dentro dos lares. No entanto, essa iniciativa ao menos demonstra que ainda existe respeito mútuo para com o próximo.

Assim, nota-se que durante a pandemia as vítimas ficaram em situação de perigo durante vinte e quatro horas. Os governos dos países, com o aumento generalizado das denúncias,

tiveram que achar um modo de conscientização e também uma forma de denúncia, tudo, na esperança de auxiliar a vítima e afastá-la de seus violentadores.

QUAL A REAL NECESSIDADE DE EXISTIR MAIS DE UMA LEGISLAÇÃO PENAL PARA TIPIFICAR A CONDUTA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER?

Segundo o art. 5º, caput da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha): “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...]”.

A violência contra a mulher não possui parâmetros únicos como muitas leis vigentes no Direito brasileiro, ela apresenta um rol de tipicidades que preveem diversas condutas possíveis de ocorrerem dentro de ambientes domésticos, escolares ou públicos.

É de se considerar que é uma lei excepcional por ser detalhista e minuciosa em apresentar a ilicitude de agressão contra a mulher. Percebe-se que ela busca conceber a mulher como uma figura ideal do ser vítima, pluralizando, por conseguinte, contramedidas, soluções e qualificadoras contra a prática dessas violências.

Como já foi abordado nos tópicos anteriores, o movimento feminista não conseguiu os direitos que hoje possuem do dia para a noite. Manifestações, revoluções e lutas no decorrer de décadas tiveram que ser travadas para que os direitos legais fossem consolidados.

O cenário de hoje se comparado com 30 anos atrás, foi convertido em mulheres trabalhadoras que possuem legislação garantindo a obrigatoriedade de se oferecer trabalho a elas, inclusive para cargos políticos, tentativa de haver igualdade ideológica, política e social entre homem e mulher e, principalmente, legislações específicas protegendo a sua integridade física, moral e psicológica.

Esse último, é a cereja do bolo para se entender a polêmica que uma situação vivida por determinada mulher consegue ser tão visível e rapidamente disseminado como um caso emblemático a ser auferido pela justiça e, consequentemente, acatado pelos movimentos sociais e midiáticos da sociedade.

Devemos analisar, por que existem leis específicas para casos de violência contra a mulher, sendo que existem leis que já tipificam tais condutas. Será que é para chamar mais

atenção da atual situação e o que acontece com essas mulheres que são vítimas dentro do seu lar? A situação precisa de atenção, pois os dados que obtemos deve ser abaixo do que realmente existe, uma vez que existem as cifras negras.

Uma outra observação é o fato de que a violência contra mulher está enraizada e naturalizada nas relações conjugais e familiares. A violência doméstica, antigamente, em meados do século XIX, não era tão debatida, muito disso, por essas repercussões a serem debatidas não serem consideradas fundamentais para os problemas da época. Porém, essa falta de olhar imponente ao tema fez com que a problemática de agressão contra a mulher se tornasse tão grotesca que hoje, temos múltiplas leis regendo o mesmo tipo de conduta ilícita e, ainda por cima, inúmeros casos de violência não são relatados às autoridades. Esse enunciado se justifica se considerado as nossas entrevistas realizadas por formulário, em que mais de 64% das interrogadas conheciam mulheres violentadas e não denunciarem os agressores e outras 30% que tinham ouvido falar sobre situações de violência contra a mulher sem haver a denúncia. São índices assombrosos que expõem uma vergonha nacional denominada ausência de rigidez e controle normativo.

A falta de coletas de dados, outrossim, é preocupante, pois as últimas coletas oficiais governamentais que tiveram foram em 2015. Na atual situação do Covid-19, os casos registrados na pesquisa acima demonstram um grande diminuto no número de denúncias. E, essas violações, não circundam apenas o contato físico, mas também quanto a integralidade moral e psicológica da mulher, como é o caso do “Revenge Porn”.

Embora a lei especifique, em seu texto, juntamente com a “violência moral”, a vertente psicológica como forma de violência doméstica e familiar contra as mulheres, na prática, uma hierarquia penal que considera mais graves atentados contra a integridade física faz com que os encaminhamentos de situações que não deixam marcas visíveis sejam mais, digamos, complicados (LINS, 2018, p. 204).

Em virtude disso, ressalta-se a presença de mulheres que não sabiam que estavam sendo submetidas à violência, pois as mesmas pensavam que a denúncia somente seria necessária quando houvesse agressão física. Entretanto, está tipificado em lei, que não apenas agressão física, mas existe a psicológica, sexual, patrimonial. Por isso, é importante existirem leis que tipificam a conduta em casos específicos como os das mulheres, para se dar uma maior visibilidade e chamar a atenção, disseminar informação, para aquelas que não sabem que estão sendo vitimizadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo deixa explícito que a violência contra a mulher não se declara como uma tipificação penal fajuta, com previsões legais tão somente abstratas e que declaram sua anormalidade. A Lei Maria da Penha, fruto de uma mulher que passou anos sofrendo as mais diversas atrocidades referentes a negação de sua integralidade por um homem, vem dizer que nem tudo é para sempre, e a liberdade legal que as mulheres da época colonial tanto hostilizaram, a coletividade feminina de hoje, colhem os frutos semeados por estas décadas atrás.

Dessa forma, a pesquisa visou trazer dados e a percepção de como a violência contra a mulher pode ser sondada do ponto de vista da vitimologia. Buscando trazer o entendimento da ótica vitimológica em relação às vítimas que são tratadas como se fossem culpadas pelo que aconteceram. As mulheres, muitas das vezes, tem medo de denunciar, pois elas podem se tornarem vítimas nas delegacias e tribunais por já serem reprimidas por uma sociedade machista com rigor do patriarcado.

O patriarcado está cravado na cultura brasileira, e tal assertiva, faz com que as autoridades policiais e juízes se colocam no lugar do agressor e não da vítima, sem o menor pudor. Esse contexto social faz o Brasil ter um grande número de cifras negras e, em algumas localizações, a falta de compreensão acerca disso, compactua com as mulheres não compreenderem o que está acontecendo com elas, muito disso, por estarem também, nas zonas mais abastadas, dessa forma essas mulheres não obtêm informações para entender que estão sofrendo uma violência que é considerado crime, conforme o código penal.

Assim, levando em consideração o exposto e nossas pesquisas, infere-se que, deve o governo, investir em colheita de dados, conscientização e difusão de informações em todas as regiões do Brasil, principalmente, naquelas de difícil acesso, retratando como proceder em momentos em que a mulher está numa situação de vulnerabilidade. Essa proposição se faz ainda mais relevante levando em consideração a atual realidade do público feminino em meio à pandemia que precisa buscar formas mais discretas de denunciar e fugir das agressões, pois estão vivendo cotidianamente com os maridos que, fadidamente, não deveriam ser considerados maridos, mas vanguardistas de uma mazela social chamado machismo exacerbado e, inapropriadamente, considerados vítimas de um sistema que já os colocam no topo da hierarquia social.

REFERÊNCIAS

GRECO, A. O. P. A autocolocação da vítima em risco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, v. 7, p. 111.

CORDEIRO, E. X. Estudos contemporâneos de vitimologia. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2011, p. 28. Disponível em: https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/Estudos_contemporaneos_de_vitimologia_-_Final.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

GONÇALVES, V. M. Vitimologia: conceituação e aplicabilidade, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36073/vitimologia-conceituacao-e-aplicabilidade>. Acesso em: 20 abr. 2020.

OLIVEIRA, A. S. S. A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 118.

OLIVEIRA, A. S. S. A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e seu impacto no direito penal. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MECABÔ, A.; COLUCCI, M. G. Revenge porn: diálogo ético-jurídico à luz do direito brasileiro. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1185/779>. Acesso em: 22 nov. 2020.

GUIMARÃES, B. L. ; DRESCH, M. L. Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/833>. Acesso em: 22 nov. 2020.

SILVA, A. F; ESTRELA, F. M.; SOARES, C. F. S.; MAGALHÃES, J. R. F.; LIMA, N. S. MORAIS, A. C; GOMES, N. P.; LIMA, V. L. A. Elementos precipitadores/intensificadores da violência conjugal em tempo da Covid-19. **Ciência & Saúde Coletiva**, 25(9), p. 3475-3480, 2020.

BRASIL, Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006.

LINS, B. A. Não existe privacidade 100% na internet: sobre leis, mulheres, intimidade e internet. **Revista de Estudos Empíricos em Direito** Brazilian Journal of Empirical Legal Studies, vol. 5, n. 3, dez 2018, p. 199-211.

Brasil. Coronavírus: sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>. Acesso em : 19 nov. 2020.

Brasil. Governo lança campanha para incentivar denúncias de violência doméstica. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/05/governo-lanca-campanha-para-incentivar-denuncias-de-violencia-domestica>. Acesso em : 19 nov. 2020.

UOL. Como os países estão combatendo a violência contra a mulher na pandemia? Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/04/28/como-os-paises-estao-combatendo-a-violencia-contra-a-mulher-na-pandemia.htm>. Acesso em: 20 nov. 2020.

Submetido em 29.09.2022

Aceito em 30.05.2023